



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.003562/2002-97
Recurso nº. : 142.978
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1998
Recorrente : TECMA ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.514

OMISSÃO DE RECEITA - PAGAMENTO NÃO CONTABILIZADO - Verificado erro material no lançamento da escrita da contribuinte há que se considerar contabilizado o pagamento efetuado e afastada a hipótese de omissão de receita quanto ao item. Por outro lado, não comprovado o efetivo lançamento, há que se abater os valores não contabilizados como custos anulando-se o resultado quanto á tributação do IRPJ e CSLL, mantidas, no entanto, a tributação do PIS e da COFINS.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA - Não cabe o agravamento da penalidade quando não se encontra clara a motivação, mormente, quando baseada em recusa ou atraso no atendimento não caracterizada ou comprovada de forma inequívoca.

GLOSA DE CUSTOS. COMPROVAÇÃO - A parcela comprovada dos custos por documentos usuais, hábeis e idôneos, deve ser excluída da base de cálculo da glosa.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - Somente são permitidas as compensações daqueles efetivamente comprovados.

LANÇAMENTO DECORRENTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) - Por ser decorrente das infrações de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, a solução dada àquele se aplica também a CSLL.

LANÇAMENTO PIS E COFINS - O valor decorrente de omissão de receita deve ser mantido para estas contribuições deve ser mantido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECMA ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL o valor de omissão de receitas e reduzir da glosa de custos o valor dos custos comprovados de R\$ 27.135,57 e reduzir a multa de ofício para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.003562/2002-97
Acórdão nº. : 108-08.514


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, DÉBORAH SABBÁ (Suplente Convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 11060.003562/2002-97
Acórdão nº. : 108-08.514
Recurso nº. : 142.978
Recorrente : TECMA ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa TECMA ENGENHARIA LTDA. foram lavrados autos de infração do IRPJ, fls. 03/04, e seus decorrentes PIS, fls.05/06 CSLL, fls. 07/08, e COFINS, fls. 09/10, por ter a fiscalização constatado no ano calendário 1997 as seguintes irregularidades, descritas na folha de continuação dos Autos de Infração, doc. fls. 04, 06, 08, 10, 17, 18 e 20, como Omissão De Receitas - Pagamentos Efetuados com Recursos Estranhos à Contabilidade e, Custos e Despesas não Comprovadas - Glosa De Custos.

O Auditor Fiscal atuante elaborou o Relatório de Fiscalização, doc. fls. 11/21, onde assim descreveu, em síntese, as divergências contábeis apuradas:

"Neste caso, verificamos que os valores relacionados no Anexo 1, contabilizados como custos de serviços prestados a débito da conta de resultado "Serviços de Terceiros" no ano-calendário de 1997, não foram devidamente comprovados documentação hábil (ausência de notas fiscais) e idônea, não podendo ser considerados dedutíveis na apuração do lucro real.

O mesmo acontece com a relação de notas fiscais apresentadas no Anexo 3, cujas 1^{as} e 3^{as} vias deixaram de ser entregues a essa fiscalização ou cuja 3^a via apresenta valor inferior ao contabilizado, valores estes que se referem a lançamentos a débito da conta de resultado "Serviços de Terceiros" que também não foram devidamente comprovados com documentação hábil (novamente a ausência de notas fiscais) e idônea.

Em sua resposta de 17/12/02, o contribuinte sequer esclareceu o item 1 da intimação de 13/11/02, conduta esta que caracteriza uma recusa em atender as intimações feitas por essa fiscalização.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.003562/2002-97
Acórdão nº. : 108-08.514

Adicionalmente, o período decorrido entre a primeira e a quinta intimação foi de 59 dias, com um atraso mais do que significativo para o atendimento no prazo marcado na primeira intimação.

Diante do exposto, as multas de ofício aplicáveis sobre as infrações descritas quanto ao Anexo 1 deste Relatório de Fiscalização serão as relacionadas no artigo 44, Inciso I da lei nº 9430, de 27/12/96, agravadas pelo § 2º do mesmo artigo, devido à recusa e a atraso do contribuinte em atender, no prazo marcado, às intimações feitas por essa fiscalização, com valor percentual de 112,5%, independentemente da data de ocorrência do fato gerador, diferentemente das infrações descritas quanto ao Anexo 3 do presente relatório, com valor percentual de 75%."

E, continua o fisco em seu relatório:

"O mesmo não acontece com os demais valores relacionados no Anexo 4 (fls.28), que não se encontram contabilizados nas respectivas datas e em outras datas na conta de resultado "Serviços de Terceiros" com relação aos serviços prestados pelas empresas "Terprest" e "Tertúlia" (fls.198 e 202). Os pagamentos efetuados em 10/12/97 e 09/10/97 pelos valores de R\$886,65 e R\$3.376,00 para as mesmas empresas, respectivamente, sequer estão contabilizados em outras contas e datas na empresa Tecma.

Adicionalmente intimamos o contribuinte em 10/12/02 a esclarecer o fato de que o custo de serviços prestados por terceiros relativo à 2ª via da nota fiscal de prestação de serviços nº 061, emitida em 30/09/97, no valor de R\$15.000,00 pela empresa Comercial de Pedras Fogaça Ltda, CNPJ nº91.126.375/0001-58, não ter sido contabilizado pela Tecma (item 5, fls. 65 e 66)."

E, encerrando o Relatório Fiscal, justificando a aplicação da penalidade agravada, escreve o auditor:

"A falta de esclarecimentos quanto aos itens 3 e 5 da intimação de 10/12/02 (fls.65 e 66), conforme relatado, enseja a aplicação da multa de ofício agravada, de 112,5%, quanto às infrações demonstradas nos anexos 4 e 5 do presente Relatório de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.003562/2002-97
Acórdão nº. : 108-08.514

Fiscalização, devido à recusa e ao atraso do contribuinte em atender, no prazo marcado, às intimações feitas por essa fiscalização."

Intimada em 23/12/2002 e inconformada com a exigência a atuada apresentou impugnação protocolizada em 21/01/2003, em cujo arrazoado de fls. 217/268, alega em apertada síntese o seguinte:

Que a legislação prevê não somente a nota fiscal, mas também outros documentos, tais como, recibos, faturas cupons tickets e outros, como documentos hábeis e idôneos e permitem a contabilização como custos dos valores que expressam, assim como os comprovantes de depósito bancário;

Que os lançamentos contábeis relativos a adiantamentos só foram registrados como despesas quando da apresentação da nota fiscal;

Anexa as notas fiscais e contratos (doc.1 a 11);

Alega estar diligenciando para localizar outras quatro notas das 802 que foram solicitadas pelo fisco, percentual muito pequeno, sendo razoável a aceitação pelo fisco do total dos lançamentos efetuados, eis que 99,5% das notas localizadas foram consideradas idôneas pela fiscalização;

Com relação à presunção de omissão de receita relativa à nf 061 de Comercial de Pedras Fogaça, houve erro de lançamento em 30/10/97, sendo que um lançamento de R\$15.000,00 refere-se à NF 198 da Serro Engenharia e o outro refere-se à nf 61 da Comercial de Pedras Fogaça;

Quanto à recusa de atender à fiscalização, alega ter feito requerimento não indeferido para atender o fisco e assim, não lhe pode ser imputada recusa de atendimento, tendo esclarecido todas as dúvidas;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.003562/2002-97
Acórdão nº. : 108-08.514

Também não ocorreu fato típico, não agiu com antijuridicidade e nem tampouco com culpabilidade para justificar a elevadíssima penalidade aplicada pelo fisco;

Alega ao final, *ad argumentandum tantum*, que se fosse subsistente a imposição fiscal estaria extinta pela compensação, eis que, possuía em 31/12/97 saldo de recolhimentos indevidos a maior e Saldo Negativo de IR do ano-calendário de 1996 e requer a total insubsistência do Auto de Infração.

Em 03 de agosto de 2004, foi prolatado o Acórdão DRJ/STM nº 3.014, fls. 272/281, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou o lançamento procedente em parte, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"CUSTOS NÃO COMPROVADOS. São indedutíveis os custos, despesas ou encargos contabilizados sem o respaldo do correspondente documento fiscal.

PAGAMENTOS NÃO CONTABILIZADOS. Caracteriza omissão de receita a falta de contabilização de pagamentos efetuados

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. Nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos, é cabível o agravamento da multa de ofício.

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DÉBITO COM ORIGEM EM PROCESSO FISCAL. A compensação de recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, de tributos e contribuições federais, fica condicionada à prévia autorização de pedido dirigido à unidade da Receita Federal jurisdicionante do domicílio fiscal da contribuinte, quando referir-se a débito ou crédito, ou ambos, com origem em processo fiscal.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS) E CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). Por serem decorrentes das infrações de imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, a solução dada àquele se aplica também a CSLL, ao PIS e à COFINS."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.003562/2002-97
Acórdão nº. : 108-08.514

A autoridade julgadora de primeira instância cancelou parcialmente o lançamento, IRPJ e CSLL, relativos aos custos considerados comprovados pela apresentação das cópias das Notas Fiscais das empresas LP Construções e Serro Engenharia, como consta no voto condutor às fls. 278/279, excluindo da base de cálculo tributável o valor de R\$33.680,15.

Cientificada da decisão de primeira instância em 25/08/2004, doc. fls. 284, e novamente irresignada apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 23/09/2004, em cujo arrazoado de fls. 294/305, dizendo que não pode ser mantida a decisão recorrida, alegando os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, ou seja:

A documentação apresentada ao Fisco e juntada ao processo atende a todos os requisitos formais de cada espécie exigidas pela respectiva legislação, eis que identifica as partes envolvidas e estabelece a natureza e valor da respectiva operação;

O Agente Autuante não questionou os documentos pelo seu aspecto formal, ou demonstrou discrepância entre a operação real e os dados neles contidos, apenas, por razões subjetivas, entendeu que os mesmos não comprovavam a respectiva operação, assim não poderia prevalecer a decisão de primeira instância que se baseou em pretensa ou presumida irregularidade formal, não argüida anteriormente, afrontando a garantida constitucional do contraditório e ampla defesa;

Ratifica que houve mero erro escritural no lançamento da nota fiscal de serviço nº 61 da empresa Comercial de Pedras Fogaça Ltda., que foi lançada indevidamente como sendo pagamento à empresa Serro Engenharia;

As planilhas juntadas ao processo comprovam, demonstram ou justificam a efetividade e correção das operações que mencionam;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.003562/2002-97
Acórdão nº. : 108-08.514

Não há suporte fático nem amparo legal para a majoração da multa todas as intimações foram respondidas; todos os esclarecimentos prestados e todos os documentos disponíveis foram, prontamente, colocados à disposição do Fisco. Não incorreu em atraso, pois requereu fundamentadamente, dentro do prazo, a prorrogação do mesmo, sendo que o fato do fisco não ter deferido ou indeferido, expressamente, a prorrogação, não torna intempestivo o atendimento da Intimação e , por outro lado, o fato do fisco entender que a operação deveria ser comprovada por documento diverso do utilizado e apresentado pelo Contribuinte, não caracteriza recusa na apresentação de documento solicitado;

Que o Fisco tem o dever de diligenciar na busca da verdade real em decorrência dos princípios da Verdade Material, da Imparcialidade e da Oficialidade, cabendo ao mesmo, somente ante a inconsistência verificada no confronto da contabilidade das empresas envolvidas desconsiderar o registro, sob pena de "bis in idem" o pagamento indevido, pois o Erário se beneficia com o resultado da tributação sobre a receita da prestadora, e novamente arrecada (mais) em não permitindo a dedução do mesmo valor no resultado tributável da tomadora do serviço;

Alega também que a compensação requerida no bojo da defesa administrativa fiscal de imposto relativo a "recolhimentos indevidos à maior e Saldo Negativo de IR do ano-calendário de 1996", em valor superior aos débitos de períodos subseqüentes, exigidos através do Auto de Infração, é legal nos termos do artigo 66 da Lei 8.383, de 1991, devendo ser deferida no curso do processo administrativo fiscal. Mesmo não provido o recurso, o resultado tributário da Recorrente, continuaria negativo;

Junta documentos e requer a insubsistência da exigência.

Houve o arrolamento de bens registrados na contabilidade da contribuinte para seguimento do recurso voluntário, conforme documentos de folhas 338/341, e despacho da autoridade preparadora, doc. fls. 342.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.003562/2002-97
Acórdão nº. : 108-08.514

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

Pela análise dos autos, verifico quanto ao lançamento relativo à omissão de receitas que o mesmo não deve prevalecer na sua integra.

Há nítido indício de que houve o erro como mencionado na peça impugnatória, bem como no recurso voluntário, relativo à nota fiscal de serviços nº 061 emitida pela empresa Comercial de Pedras Fogaça Ltda. no valor de R\$15.000,00 que fora contabilizada como sendo pagamento à empresa Serro Engenharia (documentos de fls.317/324).

Assim, este valor não pode ser considerado como não contabilizado e via de conseqüência não pode ser lançado a título de omissão de receita pelo Agente Fiscal, como bem justificado no recurso e comprovado pelos documentos trazidos.

Tem-se, no entanto, com relação aos valores relativos aos pagamentos às empresas Missões Engenharia no valor de R\$15.000,00, Terprest Telefonia no valor de R\$886,65 e Tertúlia Com. Equip. Telec. Ltda. no valor de R\$15.376,00, constantes do Anexo 4 (fls.28) do Relatório apenso ao Auto de Infração, no valor total de R\$16.262,65, que, embora conste depósitos nos valores supra citados (docs. fls.198/202), não se pode visualizar o lançamento contábil correspondente, cujo total foi considerado como omissão de receitas por pagamentos com recursos estranhos à contabilidade no total de R\$31.262,65.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.003562/2002-97
Acórdão nº. : 108-08.514

É dever da contribuinte comprovar o lançamento, mas por outro lado, é dever do Fisco no caso de presunção de omissão de receitas, deduzir da receita omitida o mesmo valor do pagamento como despesa efetivada, vez que, ao recompor a contabilidade da contribuinte os lançamentos se anulam em relação ao IRPJ e correspondente CSLL.

Este tem sido o entendimento deste Egrégio Conselho de Contribuintes, com o qual concordo. Tem-se neste sentido o Acórdão 101- 93.384 de 15 de outubro de 2003, cuja parte transcrevo:

“OMISSÃO DE RECEITAS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONTABILIZAÇÃO A MENOR – Os encargos sociais referentes a empregados da prestadora de serviços, que a tomadora, por disposição contratual, se obriga a reembolsar, constitui receita operacional da prestadora, devendo ser computados no faturamento. Não sendo apropriados, também, como despesa, a irregularidade não influencia o lucro, mas influencia a base de cálculo do FINSOCIAL e da COFINS.”

Quanto ao PIS e a COFINS, cuja base de cálculo é a receita e não o lucro, tal não sucede, eis que tributados na forma da lei vigente na época dos fatos geradores, que não permitia deduções.

Desta forma, quanto à omissão de receitas devem ser exoneradas a tributação relativas ao IRPJ e CSLL do valor tributável de R\$31.262,65 (Anexo 4 do Auto de Infração), e mantidas, em parte, o valor tributável do PIS e da COFINS correspondentes, não se tratando de aperfeiçoamento do lançamento, pois os valores já se encontram individualizados pelo Agente Fiscal.

Relativo à penalização de forma agravada, aplicando-se a multa no percentual de 112,5%, tenho como indevida, pois não há nos autos comprovação de motivação deste agravamento, não se configurando neste caso as condições ensejadoras da pena aplicada nos termos da Lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.003562/2002-97
Acórdão nº. : 108-08.514

O fisco apenas alega que o contribuinte faltou em prestar esclarecimentos quanto aos itens 3 e 5 da intimação (fls.65 e 66), teria se recusado e atrasado em atender as intimações, no prazo marcado.

Diz assim a legislação, artigo 44 da Lei 9.430/96, em especial o parágrafo segundo, *in verbis*:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

a) prestar esclarecimentos;" (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)

Restou patente que o Contribuinte atendeu ao Fisco, possibilitando ao Agente Fiscal discernir sem dificuldades a matéria tributável e sobre o *quantum debitum*, através de seus esclarecimentos, apresentando o arquivo magnético e os documentos fiscais que possuía, tendo mesmo requerido maior prazo para apresentação de documentos restantes, não restando configurada as hipóteses legais do agravamento, o qual afastou, mantendo a multa de ofício em 75%.

O dito atraso de 59 dias em atender ao fisco, por si só, não pode caracterizar a imposição da penalidade imposta, e não se tem elemento que comprove a recusa da recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.003562/2002-97

Acórdão nº. : 108-08.514

Ademais o próprio agente fiscal, sem seu Relatório de Fiscalização conclui que não ficou caracterizada a hipótese contida no parágrafo segundo, inciso I, do artigo 44 da Lei 9.430/96, fls. 21, quando noticia: *"..., o que não prejudicou em nada o andamento da ação fiscal, visto que o contribuinte atendeu normalmente as informações solicitadas por essa fiscalização."*

Quanto a glosa de custos com serviços prestados por terceiros não comprovados, o fisco determinou o valor total de R\$371.373,23, sendo o valor de R\$271.673,23 no demonstrativo às folhas 22/23, e R\$99.700,00 no demonstrativo às folhas 27, a decisão de primeira instância após os valores desonerados determinou uma nova base de cálculo de R\$337.693,08, que no meu entendimento, deve ser alterada.

A autoridade julgadora de primeira instância ao emitir seu voto elaborou às fls.278/279 um quadro demonstrativo das comprovações efetuadas pela contribuinte no total de R\$33.680,15

Contudo deixou de considerar as seguintes comprovações:

Erro de lançamento da contribuinte em relação ao pagamento da nota fiscal 061 de Pedras Fogaça, lançada como pagamento à Serro Engenharia, no valor de R\$15.000,00;

Cópia da Nota Fiscal de Anritsu Wiltron Elétrica Ltda. e pagamento bancário, doc. fls. 237/238 e 314/315, no valor de R\$3.600,00;

Cópia de contrato de Isaias Antonio da Silva, pessoa física, com a contribuinte, doc. fls. 239/241, onde constava a prestação dos serviços objetos do pagamento efetuado no valor de R\$4.935,57;

Cópia de recibo relativo à prestação de serviço feito por Rubens Mota Silveira no valor de R\$3.600,00, doc. fls. 242;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.003562/2002-97

Acórdão nº. : 108-08.514

Assim, à míngua, tais documentos servem para comprovar os custos lançados pela contribuinte, bem como que os serviços foram efetivamente prestados.

O fisco para determinação da base de cálculo que seria o custo glosado elaborou planilhas onde confrontou valores contabilizados e aqueles que entendeu comprovados, sem indicar quais valores estariam sendo glosados, conforme seus Anexos 2 a 5, fls. 22/29, mas fazendo-o por diferença.

Assim, deve ser excluído da base de cálculo do IRPJ e CSLL o valor da glosa de custos em R\$25.137,57, correspondente a soma dos custos comprovados.

Quanto à hipótese de compensação aventada pela contribuinte, haverá que se definir em caráter definitivo o quantum através de pleito na Delegacia da Receita Federal de domicílio da requerente, tendo a contribuinte que formar processo distinto, não sendo cabível este pedido nesta fase litigiosa da exigência fiscal.

Como inexistente prejuízo fiscal no ano calendário 1997, como se afere pela DIPJ 1998/97, doc. fls. 95/96, improcede o pleito da recorrente.

Por tudo exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores da glosa de custos relativos a serviços prestados o valor de R\$25.135,57, e da omissão de receitas no valor de R\$31.262,65, excluir da base de cálculo relativa ao PIS e a COFINS o valor de R\$15.000,00, exonerando também aqui o percentual da multa de ofício agravada de 112,5%, aplicando-se a multa de ofício no valor de 75%.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2005.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES